

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

CONSTRUÇÃO CIVIL - PESSOA FÍSICA - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Todo proprietário, o incorporador, o dono de obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a Seguridade Social.

A responsabilidade solidária pode ser elidida, desde que seja exigida do construtor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente / aos serviços executados, quando da quitação da referida NF ou fatura. Quando a construção é destinada para fins residenciais unifamiliar para fins próprio, do tipo econômico e desde que o total da área não ultrapasse 70 m², não há nenhuma incidência previdenciária para o construtor e consequentemente o proprietário, o incorporador, o dono de obra ou o condômino de unidade imobiliária, não terá nenhuma responsabilidade solidária, quanto aos encargos. Também, a construção realizada em regime de mutirão, seja total ou parcial, desde que informado no ato da matrícula da obra, fica dispensada do encargo previdenciário. Mais recentemente, o INSS, através da Ordem de Serviço nº 58, de 30 / 11/92, DOU de 07/12/92, estabeleceu nova sistemática para regularização de obra de Construção Civil, executada sob a responsabilidade de / pessoa física, atualizando e consolidando os critérios e rotinas. Na íntegra:

OPINIÃO DE SERVIÇO Nº 58, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992.
Estabelece sistemática para regularização de obra de construção civil executada sob a responsabilidade de pessoa física.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei nº 8.212, de 24.07.91;

Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCESS, Decreto nº 412, de 21.07.92 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 412, de 24.09.92.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17º, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 450, de 24 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e consolidar os critérios e rotinas para a regularização das contribuições para a Seguridade Social, devidas pela execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, Resolvet

1 - Aprovar as normas do Anexo I para regularização das contribuições para a Seguridade Social, devidas pela execução de obra de construção civil, ou seja, aquela realizada sob a responsabilidade direta do promitente ou do dono da obra.

2 - Alterar o formulário "DECLARAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - DRO", modelo DARE AR-4202 - Anexo II e aprovar as instruções para o seu preenchimento.

3 - Alterar o formulário "COMUNICAÇÃO DE CONDIÇÃO EM REGIME DE MUTIRÃO - CERM", modelo DARE AR-4210 - Anexo III.

4 - Estabelecer que os cálculos para apuração do valor da mão-de-obra e das contribuições devidas sejam efetuados pelos respectivos órgãos de execução de informática, que expedirão o "AVISO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - ARO" com base nos dados fornecidos pelo responsável da DRO, admitindo-se, excepcionalmente, que o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização ou, se for o caso, o chefe do Posto de Arrecadação autorize o cálculo manual.

5 - Estabelecer, ainda, procedimentos para "Cálculo Manual", conforme Anexo III.

1 - DEFINIÇÃO

a) DEFINIR, para os efeitos do presente ato:

a) PROPRIETÁRIO - a pessoa física proprietária do imóvel ou que detém a sua posse na qualidade de promitente; comprador, de cessionário ou promitente cessionário de direitos e que, sob sua supervisão e responsabilidade direta, executa a obra de construção civil;

b) DONO DA OBRA - a pessoa física que detém a posse do imóvel, por locação, comodato ou outra forma legal que não caracterize a condição de proprietário e que nele executa, sob sua supervisão, obra de construção civil;

c) EMPREITEIRA - a pessoa jurídica que, legalmente constituída, executa, em geral, parte da obra;

d) CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - parte do custo por metro quadrado da construção do Projeto-padrão considerado, calculado de acordo com a Norma Básica - NB nº 140, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a qual servirá de base para a avaliação dos custos de construção das edificações. No cálculo do valor do CUB não serão consideradas as despesas relativas aos itens: fundação, esgoto e elevadores, instalações e equipamentos diversos, obras complementares, impostos e taxas, honorários profissionais em geral, entre outros;

e) EMPRESA DE ATIVIDADE ESPECÍFICA - é aquela que executa mão-de-obra especializada para executar serviços específicos que, em sua maioria, não compõem o CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - CUB da construção.

6.1 - Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

6.2 - Entende-se como CASA DO TIPO ECONÔMICO aquela que preencher as seguintes condições:

a) com área construída de até 100 m²;
b) construção de até 2 (dois) pavimentos;
c) construção residencial única e destinada a uso

próprio;

d) classificação de econômica nas posturas sobre obras.

II - DA MATRÍCULA DA OBRA

7 - Toda e qualquer obra de construção civil deve ser matriculada no INSS, segundo o que estabelece o art. 4º da Lei nº 8.212, de 24.07.91, ainda que não sejam devidas contribuições.

7.1 - O proprietário ou dono da obra que deixar de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, estará sujeito, a multa variável prevista no art. 107, inciso I, alínea "d" do ROCESS, a ser aplicada pela fiscalização.

7.2 - As obras abrangidas pelo presente ato serão matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI, no "dígito 26".

7.2.1 - Nos casos de reforma e demolição deverá ser providenciada nova matrícula.

7.2.2 - NÃO se considera acréscimo a continuação de obra inacabada, ainda que a parte pronta esteja devidamente regularizada com emissão de CND parcial, mantendo-se, no caso, a mesma matrícula.

III - DA DECLARAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - DRO

B - A DRO será preenchida pelo proprietário ou dono da obra em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

1ª via - a ser encaminhada ao respectivo órgão de execução de informática;

2ª via - declarantes;

3ª via - arquivada no órgão de execução local, com o retorno da 1ª via e do ARO, quando será inutilizada.

III.1 - As informações prestadas na DRO serão de inteira responsabilidade do proprietário ou dono da obra, respondendo civil e penalmente pela veracidade das declarações.

III.2 - Para cada obra de construção civil deverá ser preenchida uma DRO.

III.3 - O responsável pelo preenchimento, à vista da Certificação de Matrícula, Alvará de Licença e eventual guia de recolhimento, efetuará a conferência de todos os dados transcritos na DRO.

9.1 - Serão utilizados tantos formulários quantos necessários para o registro das contribuições recolhidas e, caso não tenha havido recolhimentos, os campos destinados ao registro de salários-de-contribuição e dos recolhimentos serão inutilizados.

IV - DA APURAÇÃO DO VALOR DA MÃO-DE-OBRA

10 - Para apuração do valor da mão-de-obra, empregada na construção civil sob a responsabilidade de pessoa física, tomar-se-á como base as tabelas regionais de Custo Unitário Básico - CUB, fornecidas mensalmente pelos Sindicatos da Indústria de Construção Civil, com aplicação de percentual sobre a referida tabela para os padrões BAIXO (B), NORMAL (N) e ALTO (A), na faixa de M-20, de acordo com a área construída, sendo que o TIPO (número a ser registrado na quadrícula do campo 10 da DRO), obedecerá às seguintes indicações:

TIPO	INDICAÇÃO	PADRÃO	CUB
a) RESIDENCIAL:			
11	ALVENARIA	B	42
11	ALVENARIA	N	52
11	ALVENARIA	A	62
22	MADREIRA	B	22
22	MADREIRA	N	32
22	MADREIRA	A	42
MISTA (ALU/MAD)			
33		B	32
33		N	42
33		A	72

TIPO ECONOMICO			
41	ALVENARIA	B	2%
42	MADEIRA	B	1%
43	MISTA	B	1,5%
PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MOLDADAS			
51	ALVENARIA	N	2%
52	MADEIRA	N	1%
53	MISTA	N	1,5%
44 - USO MISTO (PIS + COM-TIND)			
41	ALVENARIA	N	0%
42	MADEIRA	N	4%
43	MISTA	N	7%
45 - COMERCIAL INDUSTRIAL:			
GALPÃO, PAVILHÃO E ASSEMBLADOS			
71	ALVENARIA	N	6%
72	MADEIRA	N	3%
73	MISTA	N	5%
LOJAS E EXIBIDÓRIOS			
81	ALVENARIA	N	10%
82	MADEIRA	N	5%
83	MISTA	N	0%
PRÉDIOS COM MAIS DE 2 PAVILHÕES NÃO OBJETO DE ENQUADRAMENTO IMOBILIÁRIA			
91	ALVENARIA	A	12%

6) campo 09 - registrar o número 1;
7) campo 10 - registrar o CGC da empreiteira;
8) campo 11 - registrar o código FPAS 007.
X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18 - As contribuições apuradas conforme o item 10 ou subitem 11.4 serão recolhidas em GRPS, com competência correspondente ao mês e ano da apresentação da DRO.

18.1 - O ARO será emitido, no máximo, até o 10 dia útil do mês seguinte ao da apresentação da DRO, conforme o item 4 e 5 desta OS.

18.2 - Na hipótese de procedimento manual, conforme previsto nos itens 4 e 5 desta OS, a demonstração dos cálculos deverá anexada à 3ª via da DRO, até o retorno da 1ª via com o ARO, para confronto com os valores calculados pelo setor de informática.

18.3 - Caso não haja coincidência de valores, o responsável pela obra será notificado para recolher a diferença ou, se for o caso, requerer a restituição do valor recolhido a maior, em processo com rito sumário.

19 - As matrículas de construção civil que não foram regularizadas até o 40º (quadragésimo oitavo) mês de sua emissão deverão ser fiscalizadas.

20 - Se as contribuições apuradas no ARO não foram recolhidas no prazo legal, ou se na ação fiscal determinada no item 17 constatar-se a existência de débito, lavrar-se-á respectiva DRO, retendo-se a área não regularizada da obra, e a competência do período de construção.

21 - Após a regularização da obra perante o INSS, será providenciado o encerramento da atividade no Cadastro de Empresas, desde que tenham sido confirmados os recolhimentos pelo GIAP/TELEX ou SIN, com a competente emissão do CACE e anotações no CFE.

22 - Quando da expedição da CND, as guias de recolhimento que quitaram o débito calculado no ARO, juntamente com aquelas relacionadas na DRO, serão averbadas com os dizeres "EMITIDA A CND - SÉRIE Nº"

23 - Qualquer defesa apresentada pelo responsável pela obra será analisada detalhadamente e será objeto, se necessário, de diligência fiscal, procedendo-se, se for o caso, a revisão do débito.

24 - Esta OS entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos das OS/GIAP/SAF nº 064, de 21.01.85, OS/SAF nº 11, de 10.03.87, OS/SAF nº 115, de 27.04.87 e as demais disposições em contrário.

MILTON MOLINARI MORTI F

10.1 - Na aplicação da tabela serão considerados os metros em função da área construída, como segue:
Padrão baixo até 100 m²
Padrão normal mais de 100 até 200 m²
Padrão alto mais de 200 m²

10.2 - A área construída referente a anexos (garagem, lavanderia, etc.) será adicionada à do corpo principal do imóvel, para efeito de enquadramento em um dos padrões citados no subitem 10.1.

10.3 - O acréscimo de área em obra já regularizada será considerado em função da área total, no padrão correspondente.

11 - Os recolhimentos efetuados durante a construção, e devidamente informados na DRO, serão convertidos em metros quadrados, multiplicando-se o valor dos salários-de-contribuição constantes nas guias de recolhimento pelo valor da mão-de-obra por metro quadrado apurado. Observado o seguinte critério:
a) até a competência 02.93, com base nas tabelas divulgadas pelo INSS para DRO;
b) a partir da competência 03.93, com base no item 10 (GRB).

11.1 - Não deverá ser considerada a mão-de-obra constante de notas fiscais referente a empresas de atividade especializada, quando não componente do CUR.

11.2 - O somatório dos metros quadrados, obtido pelo método acima, será comparado com a metragem total da obra.

11.3 - A aceitação do recolhimento efetuado pela empreiteira ficará condicionada à apresentação da GRPS original ou cópia averbada pelo Setor de Arrecadação do órgão de Educação Fiscal/DFI e cópia da Nota Fiscal de Serviço, sendo esta última encaminhada à fiscalização a título de subsídio.

11.4 - Havendo fornecimento de concreto preparado, a mão-de-obra contida na Nota Fiscal corresponderá a 5% (cinco por cento), que será convertida em m² e deduzida da área total.

11.5 - Quando a metragem total da obra for superior àquela coberta pelos recolhimentos, será apurado o valor a recolher pela diferença de metragem, na forma prevista no item 10, caso contrário o ARO terá a mensura "não a recolher".

12 - Quando a contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial familiar, destinada a uso próprio, do tipo "condomínio", for executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada, desde que a área total da edificação não ultrapasse 70 m² (setenta metros quadrados).

12.1 - A não utilização de mão-de-obra assalariada, será comprovada no ato da matrícula, mediante preenchimento da "COMUNICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NO REGIME DE MUIRIÃO - CORM".

12.2 - A matrícula da obra concedida para construção em Regime de Muiirão, será encerrada utilizando-se o código 11A, no formulário "Pedido de Alteração de Cadastro de Empresa - CAPE", por ocasião da solicitação da Certidão Negativa de Débito - CND, ou a ausência desta, dois anos após a data do Pedido de Matrícula.

12.3 - Caso a construção não se enquadre nas condições estabelecidas no "Caput", tornam-se exigíveis as contribuições sociais relativas à mão-de-obra empregada na construção, hipótese em que será emitido ARO com base nas informações da CORM.

VII - DA REFORMA E DEMOLIÇÃO

13 - Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor apurado na forma do item 10.

13.1 - A comprovação da área objeto da reforma dar-se-á através de planta aprovada ou laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA. Caso contrário, será considerada a área total da construção.

14 - No caso de demolição de imóvel, a redução será de 90% (noventa por cento), incidente sobre o valor apurado na forma do item 10.

VIII - DO RECOLHIMENTO

15 - As contribuições apuradas através da DRO serão recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à sua emissão e atualizadas pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR, a partir do 10 dia útil.

15.1 - Se recolhidas até o 10 dia útil do mês subsequente, não haverá atualização.

15.2 - Se recolhidas após o 5º dia útil, além da atualização monetária incidirá juros e multa sobre o valor atualizado.

15.3 - Não ocorrendo o pagamento, a DRO será encaminhada ao setor de fiscalização para emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NELD.

VIII - DA DECADÊNCIA

16 - O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados a partir do 10 dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

16.1 - A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos no inciso X do artigo 194 do RDCSS (Regulamento da Organização do Fundo de Seguridade Social), aprovada pelo Decreto nº 612, de 23.01.92.

16.2 - Não havendo comprovação do período da construção, o prazo decadencial contar-se-á a partir do 10 dia do exercício seguinte ao início da atividade, que será comprovado através da apresentação de um dos seguintes documentos: Alvará de Licença expedido pelo órgão municipal, Pedido de Matrícula no INSS ou documento equivalente.

IX - DO PREENCHIMENTO DA GUIA

17 - Os recolhimentos das contribuições serão efetuados através da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, observado para o preenchimento desta, além do que consta no Manual Específico, o seguinte:

CONTRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO PROPRIETÁRIO OU DONO DA OBRA:

a) Campo 01 - ficará em branco

ANEXO I

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

1 USO DO PROCESSAMENTO 2 FOLHA Nº/010

DECLARAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - DRO

3 ÓRGÃO RECEPTOR (CRA OU POSTO) 4 RECEBIDO MES ANO 5 MATRÍCULA INSS - CEE

6 NOME DO PROPRIETÁRIO

IDENTIDADE Nº Nº INSC. EXPEDIDOR DATA DE EXPEDIÇÃO UF Nº CPF

ENDEREÇO Nº COMPLETO BARRIO

MUNICÍPIO UF CEP FONE

7 ENDEREÇO DADOS DA OBRA Nº COMPLEMENTO QUADRA LOTE

BARRIO MUNICÍPIO UF CEP

DATA DO INÍCIO DATA DO TÉRMINO

8 ÁREA TOTAL DA OBRA = M²

9 ASSINALE COM UM "X" NA QUADRICULA E ANOTE A QUANTIDADE DA ÁREA

OBRA NOVA M² ACRESCIDO M²

REFORMA M² DEMOLIÇÃO M²

10 PREENCHIMENTO A CÁBULO DO INSS

11 TIPO DA OBRA (VEJA CÓDIGOS DO MANUAL DE PREENCHIMENTO)

12 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDOS ATÉ O DIA DE RECOLHIMENTO RELACIONADOS NO DRO

PROPRIETÁRIO/EMPREENHEIRA		PROPRIETÁRIO/EMPREENHEIRA	
COMPETÊNCIA	VALOR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	COMPETÊNCIA	VALOR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO
01		13	
02		14	
03		15	
04		16	
05		17	
06		18	
07		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
12		24	

REGISTRAR NO CAMPO 11 DA FOLHA ÚNICA OU DA ÚLTIMA FOLHA DE CONTINUAÇÃO O VALOR GLOBAL DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RELACIONADOS

13 TOTAL GERAL

PÁG. 01-02/05

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELA PROPRIETÁRIO/EMPREENHEIRA

COMP	BANCO	AGÊNCIA	DATA	VALOR AUTENTICADO	CONFIRMADO
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					

UFIR - PERÍODO DE 16/12/92 ATÉ 19/03/93

16/12/92 = 6.660,30	11/01/93 = 7.838,60	02/02/93 = 9.723,18	26/02/93 = 11.982,73
17/12/92 = 6.724,47	12/01/93 = 7.927,34	03/02/93 = 9.851,00	01/03/93 = 12.161,36
18/12/92 = 6.789,25	13/01/93 = 8.017,08	04/02/93 = 9.980,49	02/03/93 = 12.282,05
21/12/92 = 6.854,66	14/01/93 = 8.107,84	05/02/93 = 10.111,69	03/03/93 = 12.403,95
22/12/92 = 6.920,70	15/01/93 = 8.199,63	08/02/93 = 10.244,61	04/03/93 = 12.527,05
23/12/92 = 6.987,38	18/01/93 = 8.292,45	09/02/93 = 10.379,28	05/03/93 = 12.651,37
24/12/92 = 7.056,60	19/01/93 = 8.389,67	10/02/93 = 10.515,71	08/03/93 = 12.774,24
28/12/92 = 7.126,51	20/01/93 = 8.488,03	11/02/93 = 10.653,94	09/03/93 = 12.898,31
29/12/92 = 7.197,12	21/01/93 = 8.587,54	12/02/93 = 10.793,99	10/03/93 = 13.023,58
30/12/92 = 7.268,23	22/01/93 = 8.691,18	15/02/93 = 10.935,88	11/03/93 = 13.150,07
31/12/92 = 7.340,03	25/01/93 = 8.796,07	16/02/93 = 11.079,64	12/03/93 = 13.277,78
04/01/93 = 7.412,55	26/01/93 = 8.902,23	17/02/93 = 11.225,28	15/03/93 = 13.406,74
05/01/93 = 7.495,72	27/01/93 = 9.039,90	18/02/93 = 11.372,84	16/03/93 = 13.536,95
06/01/93 = 7.579,82	28/01/93 = 9.179,70	19/02/93 = 11.522,34	17/03/93 = 13.668,42
07/01/93 = 7.664,86	29/01/93 = 9.386,05	24/02/93 = 11.673,80	18/03/93 = 13.801,17
08/01/93 = 7.750,86	01/02/93 = 9.597,03	25/02/93 = 11.827,26	19/03/93 = 13.935,21

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, 21/05/92, DOU 25/05/92.

ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO MARÇO/92 A FEVEREIRO/93

FONTES MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE	I R S M
	TR	INPC	IGPM	IGP	IPC	IPC	ICV	
03/92	24,27%	21,62%	21,39%	20,70%	20,86%	21,74%	24,50%	23,57%
04/92	21,08%	20,84%	19,94%	18,54%	20,10%	22,73%	19,75%	20,65%
05/92	19,81%	24,50%	20,43%	22,45%	23,13%	22,53%	22,35%	23,08%
06/92	21,05%	20,85%	23,61%	21,42%	23,11%	22,45%	22,03%	23,27%
07/92	23,69%	22,08%	21,84%	21,69%	20,45%	21,10%	23,57%	21,01%
08/92	23,22%	22,38%	24,63%	25,54%	24,48%	23,16%	21,02%	23,14%
09/92	25,38%	23,98%	25,27%	27,37%	26,13%	24,41%	22,96%	22,10%
10/92	25,07%	26,07%	26,76%	24,94%	26,61%	26,46%	24,28%	26,06%
11/92	23,29%	22,89%	23,43%	24,22%	22,74%	21,89%	24,77%	24,79%
12/92	23,95%	25,58%	25,08%	23,70%	24,75%	25,29%	22,67%	23,42%
01/93	26,76%	28,77%	25,83%	28,73%	30,08%	27,42%	32,90%	27,91%
02/93	26,40%	24,79%	28,42%	26,51%	28,41%	25,10%	26,62%	25,89%

DADOS ECONÔMICOS - PERÍODO ABRIL/92 A ABRIL/93

PERÍODO MÊS/ANO	SALÁRIO MINIMO	SAL FAM (A)	SAL FAM (B)	TETO PREVIDENC	AUXILIO NATALID	IRRF ISENÇÃO
04/92	96.037,33	7.386,11	923,26	923.262,76	27.154,79	1.153.960,00
05/92	230.000,00	17.014,76	2.126,84	2.126.842,49	62.554,20	1.382.790,00
06/92	230.000,00	17.014,76	2.126,84	2.126.842,49	62.554,20	1.707.050,00
07/92	230.000,00	17.014,76	2.126,84	2.126.842,49	62.554,20	2.104.280,00
08/92	230.000,00	17.014,76	2.126,84	2.126.842,49	62.554,20	2.546.390,00
09/92	522.186,94	38.246,95	4.780,86	4.780.863,30	140.613,65	3.135.620,00
10/92	522.186,94	38.246,95	4.780,86	4.780.863,30	140.613,65	3.867.160,00
11/92	522.186,94	38.246,95	4.780,86	4.780.863,30	140.613,65	4.852.510,00
12/92	522.186,94	38.246,95	4.780,86	4.780.863,30	140.613,65	6.002.550,00
01/93	1.250.700,00	92.256,54	11.532,05	11.532.054,23	339.178,12	7.412.550,00
02/93	1.250.700,00	92.256,54	11.532,05	11.532.054,23	339.178,12	9.597.030,00
03/93	1.709.400,00	126.087,01	15.760,85	15.760.858,52	463.554,74	12.161.360,00
04/93	1.709.400,00	126.087,01	15.760,85	15.760.858,52	463.554,74	

Obs.: a) O valor do SF (A) = para quem ganha até o valor limite da 1ª. faixa da tabela de descontos do INSS - empregados;
 b) O valor do SF (B) = para quem ganha acima do valor limite da 1ª. faixa da tabela de descontos do INSS - empregados; e
 c) Tem direito ao Auxílio-Natalidade, somente quem ganha até o valor limite da 1ª. faixa da tabela de descontos do INSS - empregados. Para quem ganha acima disso,